



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600692-50.2020.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIO VITOR DE SOUZA MARTINS LOBO - AL0013778

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PASSO DE CAMARAGIBE/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. PRECLUSÃO. IDENTIFICADOS MÚLTIPLOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO IRREGULAR COM COMBUSTÍVEL. INFRINGÊNCIA AO ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO O VALOR GASTO DE FORMA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, §1, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha da Recorrente como desaprovadas, observando o quanto determina o Art. 79, §1º, Art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente ao valor de R\$ 5.997,13 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), conforme o voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ANA PATRÍCIA DOS SANTOS FERREIRA em face da sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de vereador de Passo de Camaragibe/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5442713, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprová-las sob o fundamento da existência das seguintes irregularidades:

1. Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, do veículo Fiat Palio, placa OHJ 5281, locado à Sra. Laís Gabrielle Oliveira Mendonça, conforme item 3.1 do parecer conclusivo ID nº 7737387;
2. Referência de preços de mercado para os veículos locados;
3. A requerente extrapolou em 299,42% as despesas com aluguel de veículos automotores, perfazendo um total de R\$ 8.000,00, o que ultrapassa o limite de 20% do total dos gastos de campanha permitidos, em R\$ 5.997,13, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-a à devolução do valor excedente aos cofres da União através de GRU.
4. Houve ainda, a realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 20/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 09/10/2020, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

Nas razões recursais de ID 5442863, a Recorrente alega em preliminar a nulidade da sentença, em razão da ausência de motivação. No mérito, afirma que a juntada de documentos ao presente recurso comprovaria a propriedade do veículo e a regular avaliação do bem.

No que concerne ao limite de gasto com aluguel de veículo, afirma que as notas fiscais de nº 000103162 e nº 000103164, emitidas em nome de Hélio Carlos da Silva (ID 5441313) e Laís Gabrielle Oliveira Mendonça (ID 5441213), representam gastos com aluguel de carro, combustível e serviços de motorista, de modo que não pode ser considerado apenas como gasto de aluguel de veículo.

Em Parecer de ID 6338463, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso. Para a Procuradoria Regional Eleitoral a Recorrente excedeu os limites de gasto com aluguel de carro, devendo devolver aos cofres

públicos os valores gastos de forma irregular.

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

A Recorrente manejou questão preliminar, consistente na alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada. Assim, antes de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre aludida preliminar, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro conclusão no mesmo sentido do que expresso pela douta presentante Ministerial, de modo a não reconhecer vícios que inquene de nulidade a decisão recorrida.

De fato, ainda que a sentença se apresente de modo sintético, o douto magistrado de primeiro grau apresentou justificação suficiente a emprestar fundamento jurídico à decisão atacada.

É possível identificar perfeitamente os elementos reconhecidos pela sentença como suporte fático para a incidência das normas jurídicas invocadas. De igual forma, as regras de direito positivo a emprestar fundamento legal à decisão também estão expressamente declinados na decisão.

Desse modo, não se pode falar em ausência de fundamentação da sentença recorrida. Trata-se de sentença com fundamentação sucinta, porém suficiente a justificar adequadamente a decisão judicial, restando evidenciado não apenas a indicação expressa dos múltiplos vícios a justificar a quebra de confiança na higidez das declarações, como também a indicação da fonte legislativa demonstrando as normas jurídicas afrontadas pela conduta da Recorrente.

Não subsistem razões a sustentar a alegação de nulidade da sentença, de modo que tenho referida questão preliminar por improcedente.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, destaco, de início, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal.

Deve ser salientado que a recorrente foi devidamente intimada do Parecer Preliminar (ID 5439463) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas. Em atenção à aludida

intimação a Recorrente apresentou manifestação e documentos que entendeu pertinentes ao caso.

O cartório eleitoral tomou conhecimento dos novos elementos de prova, resultando na elaboração do Parecer Conclusivo de ID 5441863.

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A candidata Recorrente cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, exaurindo a faculdade processual para apresentação de novas provas e esclarecimentos.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, a faculdade para apresentar documentações no processo encontra-se preclusa, pela consumação do ato, não sendo pertinente à atual fase recursal a juntada de novos documentos.

Sobre o tema, a jurisprudência do TSE não tem permitido a análise de documentos extemporâneos, conforme os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS

MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de

modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"(AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 03/05/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados após a interposição do recurso.

Prosseguindo, no que concerne às múltiplas falhas identificadas ao longo da instrução tenho por graves e suficientes à desaprovação das contas.

Ainda que falhas como a incapacidade de leitura do documento de propriedade do veículo Fiat Palio, placa OHJ 5281, ou mesmo a ausência de referência de preços de mercado para os veículos locados, representem questões de natureza procedimental, incapazes de isoladamente determinarem a desaprovação das contas, ao serem consideradas em conjunto a outros vícios até mesmo essas falhas procedimentais ganham contorno de grave dúvida acerca da regularidade das declarações.

Do que se percebe dos autos, a Recorrente utilizou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em gastos com aluguel de veículo. Considerando o quanto previsto no II do Art. 42 da Resolução 23.607 do TSE, a Recorrente poderia ter gasto até R\$ 2.002,87 com referida rubrica, de modo que extrapolou em R\$ 5.997,13 o limite de 20% estabelecido na regra de incidência.

As alegações recursais, no sentido de que aludido gasto não consistiria em apenas aluguel de veículo, mas comporia outras despesas, tais qual serviço de motorista e gasto com insumos, não merecem prosperar. Explico.

Em primeiro plano tenho por visto o quanto exposto nas notas fiscais de nº 000103162 e nº 000103164, emitidas em nome de Hélio Carlos da Silva (ID 5441313) e Laís Gabrielle Oliveira Mendonça (ID 5441213), cujos objetos encontram-se, respectivamente, assim identificados:

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE UM VEICULO FORD/FIESTA FLEX DE PLACA MLV 7135- AL, SERVINDO PARA CAMPANHA PARA A CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA DA CIDADE DE PASSO DE CAMARAGIBE. PERIODO 06/10 A 14/11/2020.

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO FIAT/PALIO FIRA ECONOMY DE PLACA OHJ 5281 - AL. SERVINDO PARA CAMPANHA PARA A CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA DA CIDADE DE PASSO DE CAMARAGIBE. PERIODO 06/10 A 14/11/2020.

Como se percebe, ambas Notas Fiscais restringem-se a documentar exclusivamente a locação de veículos, sem acréscimos de qualquer natureza. Desse modo, é forçoso concluir que as alegações da Recorrente não encontram suporte em elemento probatório hábil a emprestar credibilidade à tese recursal.

Outrossim, conforme bem aponta o Ministério Público Eleitoral, a norma contida no Art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não permite considerar gastos com combustível ou remuneração com motorista nos custos próprios de campanha, in verbis:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

Assim, é inafastável a conclusão no sentido de que houve gasto irregular, no montante de R\$ 5.997,13, por força do que dispõe o Art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que sujeita a Recorrente à devolução dos recursos ao erário, nos termos do Art. 79, §1º, da mesma Resolução, conforme abaixo:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir caminhou bem ou desaprovou as contas, em razão das várias irregularidades verificadas.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha da Recorrente como desaprovadas, observando o quanto determina o Art. 79, §1º, Art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente ao valor de R\$ 5.997,13 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos).

É como voto.

**Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**  
**14/05/2021 11:36:32**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8363413**



21051215561057300000008180592

IMPRIMIR

GERAR PDF